



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003098/2003-41  
Recurso nº. : 141.863  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : PEDRO ERNESTO MARCONDES CARNEIRO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº : 104-20.843

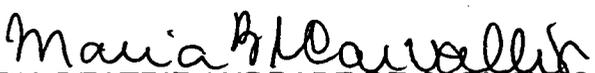
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O não cumprimento de obrigação formal enseja a aplicação da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ERNESTO MARCONDES CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003098/2003-41  
Acórdão nº. : 104-20.843

Recurso nº. : 141.863  
Recorrente : PEDRO ERNESTO MARCONDES CARNEIRO

## RELATÓRIO

Pedro Ernesto Marcondes Carneiro, CPF de nº 306.118.579-87, inconformado com o acórdão de fls. 16/17, prolatado pela 4ª Turma da DRJ de Curitiba-PR, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 22.

Contra o recorrente foi lavrado, em 16/10/2003, Notificação de Lançamento de fls. 04, exigindo-se a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, entregue em 5 de setembro de 2003.

Intimado, impugnou, às fls. 1/3, aduzindo, em síntese, que não se enquadra em nenhuma das condições de obrigatoriedade estabelecida na legislação "tendo o contador cometido um puro equívoco, pois ao invés de apresentar Declaração Anual de Isento o mesmo apresentou Declaração Anual de Ajuste".

A 4ª Turma julgou procedente o lançamento em razão de que "o contribuinte estava legalmente obrigado a apresentar a declaração de rendimentos por ter recebido rendimento tributáveis declarados de R\$ 411.100,00, superior ao limite estabelecido de R\$10.800,00, e por participar da empresa P.C. Importadora e Exportadora de Gêneros Alimentícios Ltda., nos termos do art. 1º, I e III, da IN SRF nº 110, de 2001".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003098/2003-41  
Acórdão nº. : 104-20.843

Em suas razões de recurso aduz:

“O requerente não apresentou tal declaração, tendo esta sido apresentada por terceiro, contador que apenas possuía intenção de regularizar o C.P.F. do requerente.

O requerente acima citado não enquadra-se em quaisquer uma das hipóteses de exigência do fisco quanto a apresentação de Declaração de Imposto de Renda.

Desejava na época apenas regularizar sua situação perante o Ministério da Fazenda.

Por erro de outrem não pode o mesmo ser penalizado e ainda se não bastasse, cita-se que ele integra o quadro societário da Empresa P.C. Importadora e Exportadora de Gêneros Alimentícios Ltda., realmente o requerente teve participação em uma empresa, porém a mesma C.N.P.J nº 73.371.593/0001-76, conforme pode ser verificada junto ao Cadastro do Ministério da Fazenda, trata-se de Massa Falida desde 1998, tendo como Síndico Sr. Marcos Picolli, sito a Rua Candido de Abreu nº 366, podendo o mesmo ser contatado pelo telefone nº 041-352.0036-Curitiba, Paraná.” (fls. 22/23).

Diante do exposto requer o cancelamento da multa indevidamente exigida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003098/2003-41  
Acórdão nº. : 104-20.843

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência decorre da aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada exercício de 2002, ano-calendário 2001.

No caso em exame o recorrente está obrigado a apresentação da declaração no exercício de 2002, ano-calendário 2001, por se enquadrar em duas das condições estabelecida na legislação tributária para a apresentação, como bem destacou o v. acórdão guerreado, em virtude de ter recebido rendimento tributável acima de R\$10.800,00 bem como pelo fato de ser possuidor de quotas de capital da empresa P.C. Importadora e Exportadora de Gêneros Alimentícios Ltda., CNPJ de nº 73.371.593/0001-76.

O recorrente em suas razões insiste em afirmar que não se enquadra em nenhuma das condições de obrigatoriedade, sustenta que houve erro de terceiro, que queria tão só "regularizar sua situação perante o Ministério da Fazenda".

Contudo, não procede a inconformidade, compulsando os autos verifica-se às fls. 13/14, que a empresa da qual detém quotas, P. C. Importadora e Exportadora de Gêneros Alimentícios foi aberta em 2 de setembro de 1993, que em 6 de setembro de 2003,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003098/2003-41  
Acórdão nº. : 104-20.843

sua situação no cadastro do CNPJ, em 6 de setembro de 2003, é de empresa ativa não regular, que o início da participação do recorrente na empresa ocorreu em 9.12.1997.

Se não bastasse, cotejando os dados informados na declaração apresentada em atraso, acostada às fls. 10/11, verifica-se precisa a informação de que o recorrente é possuidor das quotas desde 9.12.1997 e que as quotas permanecem em seu patrimônio em 31.12.2001. De outro lado, está informado que os rendimentos recebidos naquele exercício correspondem a R\$ 11.100,00 pagos pela P.C. Importadora e Exportadora de Gen. Alimentícios Ltda, CNPJ de nº 73.371.593/0001-76. Anote-se que o fato de a empresa ser massa falida, não transmuda o fato de que o recorrente é detentor de quotas daquela empresa.

Delineada a obrigatoriedade da apresentação o não cumprimento da obrigação, a tempo e a modo, redundando na aplicação da multa, independente de o contribuinte vir espontaneamente ou não a cumpri-la. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.

A questão, em exame, não é nova, em 9 de maio de 2000, a e. CSRF, por maioria, julgou matéria similar, sintetizada nestes termos:

**"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado." (RD 106-0310, redatora-designada Cons. Leila Maria Scherrer Leitão)**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003098/2003-41  
Acórdão nº. : 104-20.843

Claro, no caso, tratar-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo à aplicação da multa. Descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou a sua não entrega.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal já se manifestou em torno da questão. Eis a ementa de alguns julgados:

**“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

Recurso provido'. (REsp 190.338-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.12.1998);

**“TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO – INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95.**

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime”. (REsp 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15.6.2000);

“Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Atraso na Entrega da Declaração. Multa Moratória. CTN, art. 138. Lei 8.981/95 (art.88).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003098/2003-41  
Acórdão nº. : 104-20.843

1. A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (Lei 8.981/95) não se confunde com a estadaada pelo art. 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido.”(REsp 265.378-BA, Rel. Min. Milton Pereira, julgado em 25.9.2000).

No mesmo sentido confira-se: REsp 246.960-RS, DJ de 29.10.2001; EREsp 208.097-PR, DJ de 15.10.2001; REsp 265.987-GO, DJ de 25.8.2003; REsp 363.451-PR, DJ de 15.12.2003, Resp 244.616-PR, DJ 17.12.2004; REsp 576.637-PR, DJ de 14.3.2005;dentre muitos.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO